



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 10730.009875/2008-41
Recurso Voluntário
Acórdão n° 2003-002.828 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 18 de novembro de 2020
Recorrente EDIR SIMONE DE SOUZA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

DEDUÇÕES NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE

Todas as deduções pleiteadas na declaração de ajuste estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora.

DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO. INOVAÇÃO NO JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA.

É de se cancelar a autuação quando a decisão recorrida aponta fundamentos diversos daqueles da autuação para manter a exigência, sob pena de violação ao princípio da ampla defesa e do contraditório.

DESPESAS MÉDICAS.

As despesas médicas dedutíveis restringem-se aos pagamentos efetuados pelo Contribuinte a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais, hospitais e planos de saúde.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, para restabelecer a dedução de despesas médicas no montante de R\$6.240,00.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Presidente e relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Wilderson Botto e Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez.

Relatório

Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (fls. 5/10), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu a alterações na declaração de ajuste

anual da contribuinte acima identificada, relativa ao exercício de 2006. A autuação implicou na alteração do resultado apurado de saldo de imposto a pagar declarado de R\$250,88 para saldo de imposto a pagar de R\$8.254,79.

A notificação noticia omissão de rendimentos e dedução indevida de despesas médicas. No tocante à segunda infração, o lançamento consigna:

Da análise da documentação apresentada pelo contribuinte, foi aceito como comprovação de dedução de despesas médicas o valor total de R\$10.096,76 correspondente as Notas fiscais/recibos apresentados.

Foram alterados os pagamentos efetuados a NEUSA A. P.CARNEIRO PARA ZERO, pelo descumprimento de formalidades essenciais previstas em lei (falta do endereço do consultório/estabelecimento do profissional, no recibo); SIDNEI M. MOREIRA PARA ZERO, por não serem apresentados comprovantes.

.Art.80 do RIR D.3000 de 26/03/1999.

Impugnação

Cientificada à contribuinte em 1/8/2008, a NL foi objeto de impugnação, em 28/8/2008, às fls. 2/43 dos autos, na qual a contribuinte alegou erro no comprovante de rendimentos emitido por sua fonte pagadora e indicou a juntada de comprovantes das despesas médicas.

A impugnação foi apreciada na 3ª Turma da DRJ/CGE que, por unanimidade, julgou a impugnação improcedente, em decisão assim ementada (fls. 57/67):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. MATÉRIA ADMITIDA

O contencioso administrativo não se instaura em relação ao fato gerador de imposto suplementar expressamente admitido pelo contribuinte.

GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS

A eficácia da prova de despesas médicas, para fins de dedução da base de cálculo do imposto de renda pessoa física, está condicionada ao atendimento de requisitos objetivos, previstos em lei, e de requisitos de julgamento baseados em critérios de razoabilidade.

O colegiado de primeira instância restabeleceu o valor de R\$20,00 de despesa médica, porque a fiscalização não justificou sua glosa.

Recurso voluntário

Ciente do acórdão de impugnação em 10/1/2011 (fl. 71), a contribuinte, em 8/2/2011 (fl. 74), apresentou recurso voluntário, às fls. 74/83, alegando, em apertado resumo, que:

- com relação às despesas efetuadas com Sidney Muzy, a legislação de regência disporia sobre a possibilidade de comprovação das despesas por meio da indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.

- os cheques apresentados e emitidos em numeração sequencial só poderiam ter sido emitidos para tratamento médico.

- se o profissional não informou esses rendimentos, caberia ao Fisco buscar a verdade sobre os fatos.

- as exigências apresentadas na decisão recorrida seriam equivocadas e iriam contra a legislação.

- No tocante à profissional Neusa Carneiro, as despesas teriam sido pagas ao longo de todo o ano, estariam em consonância com os valores de mercado e a contribuinte teria capacidade financeira para pagamento. A profissional teria emitido declaração atestando a realização do tratamento.

Voto

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

O litígio recai sobre as despesas médicas informadas com Neusa Carneiro (R\$6.240,00) e Sidney Muzi (R\$8.200,00). As despesas com Neusa foram glosadas por falta do endereço da profissional nos recibos apresentados e aquelas com Sidney, por falta de comprovação.

São dedutíveis da base de cálculo do IRPF os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a"), desde que devidamente comprovados (art. 73, do RIR/1999).

No que tange à comprovação, a dedução a título de despesas médicas é condicionada ainda ao atendimento de algumas formalidades legais: os pagamentos devem ser especificados e comprovados com documentos originais que indiquem nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de quem os recebeu (art. 8º, § 2º, inc. III, da Lei 9.250, de 1995).

Na apreciação das provas das despesas com Neusa, a decisão recorrida registrou:

Considerar ineficazes a declaração (fl. 14) e os 12 recibos emitidos por Neusa Aparecida Pereira Carneiro (fls. 15 a 17), no valor de R\$ 6.240,00, com base nos fundamentos contidos nos itens 4; 5 e 7.1 do presente voto. Por se tratarem de despesas de valor considerável no seu total, necessitaria que o efetivo dispêndio fosse confirmado.

Venho reiteradamente manifestando entendimento de que o Fisco pode exigir dos contribuintes elementos adicionais aos recibos das despesas médicas, visando a comprovação do efetivo pagamento dos gastos ou da efetiva prestação dos serviços.

Entretanto, nesses autos, essa prova não foi exigida da contribuinte no curso da ação fiscal, nem foi o fundamento da autuação, configurando-se em inovação levada a efeito pelo colegiado de primeira instância para manutenção da glosa. Ao proceder dessa forma, a decisão violou o direito ao contraditório e à ampla defesa do recorrente, não podendo ser acatada. Assim como não é dado aos contribuintes inovar nas teses de defesa em sede recursal, não se pode conceber que a manutenção da glosa se dê por fundamentos não cogitados na autuação.

Assim, deve ser cancelada a glosa das despesas médicas declaradas com Neusa Carneiro, no montante de R\$6.240,00.

Em relação às despesas informadas com Sidney, a decisão recorrida consignou:

Considerar ineficazes as oito cópias de cheques (fls. 18 a 26), no valor de total de R\$ 8.200,00. Por estarem desacompanhados de correlates recibos de pagamentos a serviços médicos, **não é possível concluir que tais pagamentos referem-se a despesas dedutíveis à título de despesas médicas**. A interessada foi intimada para apresentar os comprovantes durante a ação fiscal, mas deixou de fazer, conforme consta da Complementação da Descrição dos Fatos (fl. 04).

(destaques acrescidos)

No curso da ação fiscal, a contribuinte não apresentou qualquer comprovação dessa despesa. Junto a sua impugnação, trouxe cópias dos cheques de fls. 23/42.

De fato, a lei faculta que a comprovação se faça por meio do cheque nominativo na impossibilidade de apresentação do recibo, que é o meio de prova usual para se comprovar a realização de uma despesa.

Entretanto, trata-se de uma substituição e não de dispensa de prova. Essa possibilidade não exime a contribuinte da obrigação de demonstrar, por meio de outros elementos de prova, que os valores desembolsados consistem em despesas médicas abrangidas pela legislação. O ônus da prova no caso é da contribuinte, que é quem se beneficia da redução da base de cálculo do imposto de renda.

Note-se que tal evidência não pode ser obtida apenas com a análise dos cheques nominativos, como assinalado na decisão recorrida, já que, ainda que fosse comprovado que seu destinatário é da área de saúde (médico, dentista, psicólogo, fisioterapeuta, fonoaudiólogo ou terapeuta ocupacional), o que não ocorreu nesses autos, os cheques poderiam ter sido utilizados para o pagamento das mais diversas despesas. Para comprovação das despesas em questão, a recorrente poderia trazer laudos, receitas e declarações emitidos pelo profissional, de forma a explicitar a natureza desses gastos.

Em seu recurso, a contribuinte nada juntou no tocante a essa despesa. Dessa feita, sem reparos a se fazer à decisão recorrida.

Pelo exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso voluntário, para restabelecer a dedução de despesas médicas no montante de R\$6.240,00.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez